



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para estender sua duração por mais dez anos, aumentar o total de dedução do imposto devido e aumentar exigências para proponentes e beneficiários.

SF/15427.52480-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2025, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º.....

I - relativamente à pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o limite previsto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em cada período de apuração.

.....” (NR)

Art. 2º a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B:

“Art. 5º-A. As entidades que apresentarem projetos de que trata o art. 2º desta Lei devem cumprir as exigências de probidade e boa gestão previstas na legislação, em especial nos arts. 18, 18-A, 24 e 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Parágrafo único. No que couber, a comprovação do cumprimento das exigências previstas no caput deverá ser realizada pela entidade proponente no momento em que protocolizar o projeto, sob pena de indeferimento.

Art. 5º-B. Aplica-se a todos os proponentes, no que couber, o disposto no art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que *dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências*, foi instrumento importante para a evolução de muitos esportes que não contavam com formas de patrocínio.

É importante que algumas alterações sejam feitas, tendo-se em conta que a concessão de benefícios previstos na lei se encerra este ano. Em virtude disso, propusemos estender sua vigência por mais dez anos, para que os benefícios ao esporte nacional não sejam concluídos com os Jogos Rio 2016.

Além disso, acreditamos que é o momento de se cumprir o objetivo inicial da Lei, em que pessoas jurídicas poderiam deduzir até 4% do imposto devido, percentual esse reduzido a 1% pela Lei nº 11.472, de 2 de maio de 2007, dois anos antes de o Rio de Janeiro ser escolhido sede olímpica e paralímpica dos Jogos de 2016. Desde 2007, pela Lei de Incentivo ao Esporte, quase 3 mil projetos foram beneficiados com mais de R\$ 1,3 bilhão, cerca de um terço do total aprovado, mais de R\$ 3,6 bilhões. Isso mostra que, se maior dedução fosse concedida, possivelmente mais teria sido arrecadado e haveria mais benefícios ao desporto nacional.

Ademais, faz-se mister impor aos beneficiários, no que couber, as mesmas exigências para a recepção de verba pública, encontrada nos preceitos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé).

Essas as razões que conduzem à apresentação deste projeto de lei, o que fazemos na expectativa de que encontre acolhimento dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **ROMÁRIO**

SF/15427.52480-05